

LEGAL ALERT

- **Construção de novos centros de instalação temporária para imigrantes em situação irregular e em processo de afastamento**

Na passada quarta-feira, 16 de abril, foram assinados pelo Governo os contratos para a construção de dois centros de instalação temporária destinados a imigrantes em situação irregular em território nacional e em processo de afastamento.

Um dos centros será instalado em Lisboa e outro no Porto, com capacidade conjunta de acolhimento de mais de 300 pessoas, envolvendo um investimento total de 30 milhões de euros, financiado pelo PRR (Plano de Recuperação e Resiliência), e com a data-limite de construção até 30 de junho de 2026.

Foi também avançado pelo executivo que estão previstos investimentos para assegurar a ampliação dos centros existentes nos aeroportos internacionais de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Ponta Delgada.

1. REGIME

- A **Lei n.º 34/94, de 14 de setembro**, com as mais recentes adaptações, nomeadamente pelo **DL n.º 41/2023, de 02/06**, define o **regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária.**

2. OBJETO

- Regula o acolhimento de estrangeiros, por i) **razões humanitárias** ou 2) **de segurança**, em centros de instalação temporária.

3. MODALIDADES DE INSTALAÇÃO:

I) RAZÕES HUMANITÁRIAS (art.º 2.º)

- O art.º 2.º do mencionado diploma estabelece que estrangeiros em situação de carência económica e social podem ser apoiados com instalação por razões humanitárias;
- Esta medida destina-se a indivíduos que solicitaram **asilo político** e aguardam decisão final; desistiram do pedido; ou tiveram o pedido negado e ainda não decorreu o prazo que lhes foi fixado para abandonar o país;
- A decisão de instalação é tomada pelo conselho diretivo da AIMA- Agência para a Integração, Migrações e Asilo;

II) RAZÕES DE SEGURANÇA E TENTATIVA DE ENTRADA IRREGULAR (artigos 3.º e 4.º)

- **Medida detentiva** determinada pelo juiz competente, com base num dos seguintes fundamentos:

1. Garantia do cumprimento da decisão de expulsão;
2. Desobediência a decisão judicial de apresentação periódica;
3. Necessidade de assegurar a comparência perante a autoridade judicial.

- Mantém-se até: a) **concessão de visto de permanência ou da autorização de residência**; ou b) **execução da decisão da expulsão ou ao reembarque do estrangeiro**;

- **Duração**: Não pode exceder o período de dois meses e deve ser judicialmente reapreciada ao fim de cada período de oito dias.

- **INSTALAÇÃO POR TENTATIVA DE ENTRADA IRREGULAR:**

→ Para além dos fundamentos previstos no artigo 3.º, pode também ser determinada a instalação em centros de instalação temporária de **estrangeiro que tente entrar em território nacional sem para tal estar habilitado**, assim que a sua permanência na zona internacional do porto ou aeroporto perfaça quarenta e oito horas ou quando razões de segurança o justifiquem.

4. *GESTÃO*

- São geridos pela Guarda Nacional Republicana (GNR) ou pela Polícia de Segurança Pública (PSP), consoante a área de jurisdição em que se encontrem instalados.